



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799696 - RN
(2024/0437885-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : ARTUR JOSÉ BARBOSA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIRMINO SOARES - RN016310

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUCESSÃO PROCESSUAL. ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DE CESSIONÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. *A ação originária e as decisões anteriores.* Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada contra instituição financeira, julgada parcialmente procedente em primeiro grau para anular contrato de empréstimo, declarar a inexistência do saldo devedor, condenar à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por dano moral. Posterior cessão dos direitos creditórios objeto da lide à securitizadora, que interpôs apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte não conheceu do recurso por ilegitimidade da recorrente, ao fundamento de que a cessão de crédito ocorreu após a citação e não contou com a anuência do devedor para a sucessão processual, com base no art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. *O recurso especial e a decisão monocrática.* Recurso especial interposto pela cessionária, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 489, § 1º, e 109 do Código de Processo Civil e do art. 93, IX, da Constituição Federal, por omissão do acórdão quanto à ausência de oposição expressa do devedor à sucessão e à possibilidade de ingresso como assistente litisconsorcial (art. 109, § 2º, do CPC). O apelo nobre foi inadmitido na origem com base na Súmula n. 83 do STJ e, em agravo, decisão monocrática desta Corte conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, aplicando a Súmula n. 83 do STJ e afastando alegada negativa de prestação jurisdicional, por entender correta a negativa de sucessão processual pela falta de anuência da parte contrária.

3. *O agravo interno.* Agravo interno interposto pela securitizadora contra a decisão monocrática, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, porque a controvérsia não se limitaria à sucessão processual, mas também à possibilidade de sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC, e à inexistência de impugnação do devedor à sucessão. Pleito de reforma da decisão para reconhecimento de ofensa à legislação federal e admissão de sua atuação no processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cessão de crédito realizada após o ajuizamento da demanda e a citação das partes, sem anuência do devedor, autoriza a sucessão processual do cedente pelo cessionário, à luz do art. 109, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se, indeferida a sucessão processual pela ausência de consentimento da parte contrária, o cessionário tem direito de ingressar na lide como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exame de seu recurso de apelação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 109, *caput*, do Código de Processo Civil consagra a regra da estabilidade subjetiva da relação processual, de modo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, permanecendo o réu originário como parte legítima mesmo após a cessão, salvo se houver sucessão processual admitida nos estritos termos legais.

6. Nos termos do art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a sucessão processual em razão de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso depende de consentimento da parte contrária; ausente a anuência, expressa ou tácita, a substituição processual da parte originária pelo cessionário deve ser indeferida, mantendo-se inalterado o polo subjetivo da demanda.

7. Embora indeferida a sucessão processual por ausência de consentimento do devedor, o art. 109, § 2º, do Código de Processo Civil confere ao adquirente ou cessionário a prerrogativa de intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, assegurando a defesa de seu interesse jurídico na lide.

8. Ao deixar de conhecer integralmente da apelação interposta pelo cessionário, sob o exclusivo fundamento de ilegitimidade decorrente da impossibilidade de sucessão processual, o Tribunal de origem desconsiderou a possibilidade legal de intervenção do cessionário como assistente litisconsorcial, violando o disposto no art. 109, § 2º, do Código de Processo Civil e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que admite o ingresso do adquirente do crédito como assistente litisconsorcial, mesmo quando inviabilizada a sucessão processual.

9. Impõe-se, assim, em juízo de retratação provocado pelo agravo interno, a reforma parcial da decisão monocrática para reconhecer a possibilidade de intervenção da cessionária como assistente litisconsorcial, determinar sua admissão no feito nessa condição e devolver os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a admissão da cessionária no feito como assistente litisconsorcial e o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para prosseguimento da análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799696 - RN
(2024/0437885-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : ARTUR JOSÉ BARBOSA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIRMINO SOARES - RN016310

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUCESSÃO PROCESSUAL. ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DE CESSIONÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. *A ação originária e as decisões anteriores.* Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada contra instituição financeira, julgada parcialmente procedente em primeiro grau para anular contrato de empréstimo, declarar a inexistência do saldo devedor, condenar à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por dano moral. Posterior cessão dos direitos creditórios objeto da lide à securitizadora, que interpôs apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte não conheceu do recurso por ilegitimidade da recorrente, ao fundamento de que a cessão de crédito ocorreu após a citação e não contou com a anuência do devedor para a sucessão processual, com base no art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. *O recurso especial e a decisão monocrática.* Recurso especial interposto pela cessionária, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 489, § 1º, e 109 do Código de Processo Civil e do art. 93, IX, da Constituição Federal, por omissão do acórdão quanto à ausência de oposição expressa do devedor à sucessão e à possibilidade de ingresso como assistente litisconsorcial (art. 109, § 2º, do CPC). O apelo nobre foi inadmitido na origem com base na Súmula n. 83 do STJ

e, em agravo, decisão monocrática desta Corte conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, aplicando a Súmula n. 83 do STJ e afastando alegada negativa de prestação jurisdicional, por entender correta a negativa de sucessão processual pela falta de anuência da parte contrária.

3. *O agravo interno.* Agravo interno interposto pela securitizadora contra a decisão monocrática, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, porque a controvérsia não se limitaria à sucessão processual, mas também à possibilidade de sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC, e à inexistência de impugnação do devedor à sucessão. Pleito de reforma da decisão para reconhecimento de ofensa à legislação federal e admissão de sua atuação no processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cessão de crédito realizada após o ajuizamento da demanda e a citação das partes, sem anuência do devedor, autoriza a sucessão processual do cedente pelo cessionário, à luz do art. 109, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se, indeferida a sucessão processual pela ausência de consentimento da parte contrária, o cessionário tem direito de ingressar na lide como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exame de seu recurso de apelação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 109, *caput*, do Código de Processo Civil consagra a regra da estabilidade subjetiva da relação processual, de modo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, permanecendo o réu originário como parte legítima mesmo após a cessão, salvo se houver sucessão processual admitida nos estritos termos legais.

6. Nos termos do art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a sucessão processual em razão de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso depende de consentimento da parte contrária; ausente a anuência, expressa ou tácita, a substituição processual da parte originária pelo cessionário deve ser indeferida, mantendo-se inalterado o polo subjetivo da demanda.

7. Embora indeferida a sucessão processual por ausência de consentimento do devedor, o art. 109, § 2º, do Código de Processo Civil confere ao adquirente ou cessionário a prerrogativa de intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente, assegurando a defesa de seu interesse jurídico na lide.

8. Ao deixar de conhecer integralmente da apelação interposta pelo cessionário, sob o exclusivo fundamento de ilegitimidade decorrente da impossibilidade de sucessão

processual, o Tribunal de origem desconsiderou a possibilidade legal de intervenção do cessionário como assistente litisconsorcial, violando o disposto no art. 109, § 2º, do Código de Processo Civil e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que admite o ingresso do adquirente do crédito como assistente litisconsorcial, mesmo quando inviabilizada a sucessão processual.

9. Impõe-se, assim, em juízo de retratação provocado pelo agravo interno, a reforma parcial da decisão monocrática para reconhecer a possibilidade de intervenção da cessionária como assistente litisconsorcial, determinar sua admissão no feito nessa condição e devolver os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a admissão da cessionária no feito como assistente litisconsorcial e o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para prosseguimento da análise da apelação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 614-622).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 538):

EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA E CITAÇÃO DAS PARTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PROCEDE. FALTA DE CONSENTIMENTO DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, § 1º, DO CPC. O ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO NÃO PODERÁ INGRESSAR EM JUÍZO, SUCEDENDO O ALIENANTE OU CEDENTE, SEM QUE O CONSINTA A PARTE CONTRÁRIA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA INTERPOR A

PRESENTE APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 554-559).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante sustenta violação dos arts. 489, §1º, e 109 do Código de Processo Civil, além de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o acórdão recorrido, ao não conhecer do recurso de apelação por ilegitimidade da parte, incorreu em omissão e ausência de fundamentação. Afirma que a Corte de origem não considerou a ausência de oposição expressa da parte contrária quanto à sucessão processual e a possibilidade legal de seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, §2º, do CPC.

O apelo nobre foi inadmitido pela Corte de origem com fundamento na Súmula n. 83 do STJ e, por meio do agravo, subiu a esta instância, ocasião em que se conheceu dele para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na decisão monocrática agravada, consignou-se que o recurso especial não poderia prosperar, visto que a via é inadequada para análise de dispositivo constitucional e não ficou configurada negativa de prestação jurisdicional. Ademais, aplicou-se a Súmula n. 83 desta Corte Superior, porquanto o entendimento do Tribunal local de indeferir a sucessão processual por falta de anuência estaria em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a controvérsia não se resume à sucessão processual, apontando que não houve impugnação do devedor e que a decisão foi omissa quanto à possibilidade de a cessionária atuar na condição de assistente litisconsorcial, pleito amparado pelo §2º do artigo 109 do Código de Processo Civil. Defende que a manutenção da decisão consagra negativa de prestação jurisdicional.

Requer a reconsideração ou o julgamento colegiado.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 663).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Examinadas as razões do agravo interno, à luz dos fundamentos jurídicos deduzidos pela parte agravante, conclui-se que a decisão monocrática agravada comporta reforma.

Consta dos autos que ARTUR JOSÉ BARBOSA NETO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais originalmente contra BANCO PAN S.A. Em primeiro grau, os pedidos

foram julgados parcialmente procedentes para anular o contrato de empréstimo, declarar a inexistência do saldo devedor e condenar o réu à restituição simples de valores e ao pagamento de reparação moral.

Interposta apelação por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., que noticiou ter adquirido os direitos creditórios objeto da lide, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE não conheceu do recurso. O fundamento central foi a ilegitimidade da parte, visto que a cessão de crédito ocorreu após a citação e não contou com a anuência do devedor para viabilizar a sucessão processual, conforme impõe o artigo 109, §1º, do Código de Processo Civil.

Na sequência, sobreveio decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a premissa de que a alienação do direito litigioso não altera a legitimidade das partes sem o consentimento da parte contrária.

Todavia, em juízo de retratação provocado pelo agravo interno, verifica-se que a controvérsia demanda reexame parcial.

Em regra, a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, de forma que, mesmo não sendo mais dono da coisa, o réu continua a ser a parte legítima no processo, nos termos da regra do artigo 109, *caput*, do Código de Processo Civil. No caso em exame, não houve consentimento expresso da parte contrária no concernente à pleiteada sucessão processual, que fica, portanto, indeferida, mantendo-se irretocável a decisão neste ponto específico.

Por outro lado, mostra-se possível a intervenção da TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. em conformidade com o §2º do artigo 109 do CPC nos seguintes termos: "O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente".

Ao obstar o conhecimento da apelação por completo, o Tribunal de origem desconsiderou a prerrogativa legal do cessionário de atuar na defesa de seu interesse jurídico na condição de assistente. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça orienta que, ainda que inviabilizada a sucessão processual pela ausência de concordância da parte adversa, é assegurado ao adquirente do crédito o ingresso na lide como assistente litisconsorcial.

Nesse sentido, citam-se os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS EM FAVOR DO RECORRENTE, TORNANDO INVIÁVEL A CESSÃO DELES. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE

CONTRÁRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em análise, o pedido de substituição do Banco réu pela recorrente, no polo passivo não foi indeferido, na origem, por falta de concordância dos recorridos, mas sim porque, naquele momento processual, não havia mais créditos em favor do Banco réu, tornando inviável qualquer cessão desses créditos.

2. O Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento para aceitar a intervenção da securitizadora recorrente no processo de origem apenas na condição de assistente litisconsorcial, indeferindo a sucessão processual, pela ausência de concordância - tácita ou expressa - da parte contrária.

3. A jurisprudência do STJ já proclamou que o art. 109 do CPC fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual, apenas permitindo a alteração das partes em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 2643633 SP 2024/0166214-4, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/02/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE CONTRÁRIA COM A SUCESSÃO PROCESSUAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento deste Tribunal Superior é assente no sentido de que somente se admite a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. No presente caso, ficou claro que não houve a concordância pela parte adversa, permanecendo, portanto, inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua

análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AR Esp 2.207.332/SP, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA.

1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (Precedentes do STJ: REsp 1.093.191/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.11.2008; REsp 821.586/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008; AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; REsp 763.136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 05.12.2005; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 3.997/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002).

2. O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a res in iudicium deducta também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica.

3. Doutrina abaliza pontifica que: "Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232).

4. In casu, a requerente, cessionária de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica devidos à autora, formula pedido de ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial.

5. Deveras, a quaestio iuris atinente à possibilidade da cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica encontra-se pendente de julgamento pelo rito do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial 1.119.558/SC).

6. Entrementes, as normas insertas nos artigos 42, § 2º (o adquirente ou cessionário poderá intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente), e 54, do CPC ("considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido"), autorizam o ingresso na lide do ora requerente na qualidade de assistente litisconsorcial.

7. Agravo regimental desprovido, confirmando-se o deferimento do pedido de ingresso da cessionária na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, a qual receberá o processo no estado em que se encontra (artigo 50, parágrafo único, do CPC).

(AgRg no REsp: 1080709 RS 2008/0177218-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010.)

Dessa forma, ainda que não se admita a substituição processual, tal como consignado na decisão agravada, amparada por ampla posição jurisprudencial desta Corte, cabe o ingresso da agravante como assistente litisconsorcial, a fim de que seu recurso seja analisado pela instância de origem.

Portanto, ao extinguir a via recursal com base exclusivamente na ausência de anuência para a sucessão, o Tribunal local violou a expressa previsão legal que garante a intervenção de terceiro interessado no processo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial interposto, determinando a admissão de TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. no feito, na condição de assistente litisconsorcial, e o retorno dos autos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE para que prossiga na análise do recurso de apelação, como entender de direito.

Em razão do parcial provimento do presente agravo, afasto a majoração dos honorários fixada na decisão de fls. 614-622.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.799.696 / RN

Número Registro: 2024/0437885-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08016946120208205102

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : ARTUR JOSÉ BARBOSA NETO

ADVOGADO : ALEXANDRE FIRMINO SOARES - RN016310

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : ARTUR JOSÉ BARBOSA NETO

ADVOGADO : ALEXANDRE FIRMINO SOARES - RN016310

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026